



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROCESSO Nº. 1426/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviço de Locação de Tendas para Diversos Eventos da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul, a qual manifestou inconformismo acerca da: a) exigência de qualificação econômico-financeira das licitantes e, b) locação descabida dos itens 07 à 11 – “fechamento de lonas PVC”

A tempestividade da impugnação ofertada foi certificada pela Sra. Pregoeira às fls. 410.

Diante da impugnação eminentemente técnica, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Eventos e Cerimonial, que se manifestou às fls. 408/409.

Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica, ofertada pela Douta Procuradoria Geral do Município às fls. 412/413.

Em relação à comprovação de capital social exigida no item 12.5, alínea “e” do Edital, argumenta a impugnante que *“não se permite exigir que este seja integralizado, pondo em grave risco a ampla competitividade do certame licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que se faz imperiosa a retificação dos termos do edital.”*

Em resposta, a equipe técnica da afastou a alegação da impugnante e elucidou:

“(…) conforme respostas aos esclarecimentos de mesmo conteúdo, também apresentados pelo OBS-SCS informamos que a escolha dos requisitos de qualificação econômico-financeira é competência discricionária da

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-700

www.saocaetanodosul.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL

PLANEJAMENTO E GESTÃO

Administração, desde que previstos no rol de documentos do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando o vulto da licitação, optou-se por incluir no Edital, a exigência de capital social mínimo integralizado, como é permitido pela Súmula 48 do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira”

O parecer jurídico foi no mesmo sentido, justificando:

“O artigo 31, em seu parágrafo 2º, traz permissivo legal para a exigência de comprovação do Capital Social Integralizado, vejamos:

(...)

Conforme se verifica do artigo citado, o mesmo prevê a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o que entendemos, fica a critério da discricionariedade da Administração Pública, em exigir um ou outro elemento.

Corroborando o entendimento a Súmula nº 48 do TCE/SP.”

No que se refere à suposta locação descabida de dos itens 07 à 11 alegada pela impugnante, a área técnica justificou:

“A rede da Prefeitura é de alta criticidade e complexidade.

Como os equipamentos instalados na Prefeitura são da Marca Allied Telesis e Mitel Networks, é imprescindível que a empresa vencedora do certame tenha experiência e expertise comprovada pelos respectivos fabricantes,

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

www.saocaetanodosul.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL

PLANEJAMENTO E GESTÃO

para a perfeita manutenção e correção de problemas, do princípio da Eficiência que é correlato à administração ademais, não estamos exigindo a declaração do Fabricante para habilitação inicial, e sim apenas para a empresa vencedora do certame; para habilitação inicial é exigida apenas a declaração da licitante, que a mesma é autorizada pelo fabricante para executar os serviços do objeto da Licitação objetivando atingir estas premissas, torna-se prudente e essencial exigirmos um elevado nível de qualificação técnica e de prestação de serviços, para assim não ficarmos desassistidos de fornecimento, evitando prejuízos à municipalidade e ao funcionalismo público”

Neste sentido, a procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

“Em relação à alegação de locação descabida de itens, ressaltamos que o pregão em questão visa o **REGISTRO DE PREÇOS** de serviços de locação para **futura e eventual** necessidade do Município, que se faz necessário para que tenhamos previsibilidade de uso, porém ressaltamos que na ata de Registro de Preços anterior, não houve utilização de tais fechamentos, ou seja nenhuma lona divisória foi solicitada e ou paga por esta Municipalidade.

Justificamos ainda, que além da utilização em fechamento de tendas, as lonas podem ser utilizadas para coberturas, fechamentos e divisórias de áreas em caso de calamidade pública; ampliação e fechamentos em áreas designadas para cozinhas em festas populares que fazem parte do calendário de eventos municipais a exemplo da Festa Italiana e Entoada Nordestina; fechamento de coxias; fechamento de laterais e fundo

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

www.saocaetanodosul.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL

PLANEJAMENTO E GESTÃO

de palco quando necessário; divisão de áreas de banheiros feminino e masculino quando da utilização de banheiros químicos; fechamento de gradis para isolamento de áreas, fechamento de frente e fundo de tendas para aquelas descritas somente com fechamento lateral. As lonas não necessariamente são fixadas somente em tendas.

Assim, entendemos que a impugnação apresentada é improcedente.”

Sobre este tema, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que “restou esclarecido pela Secretaria licitante, a necessidade do itens questionados.”

Nota-se que as alegações da impugnante foram rechaçadas, e foram, inclusive, elucidadas anteriormente, haja vista que os mesmos temas foram objeto de pedido de esclarecimentos formulados pela impugnante (fls. 373/374) cujas respostas foram disponibilizadas no site da Administração em 21 de março de 2022 (fls.382/384).

Por fim, a procuradoria entendeu pelo não acolhimento da impugnação apresentada e a área técnica da Coordenadoria de Cerimonia e Eventos, subordinada à Secretaria Municipal de Governo, afastou as ponderações da impugnante e ressaltou a imprescindibilidade de manutenção das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e prosseguimento do certame.

De acordo com o princípio da segregação de funções, a análise técnica foi pormenorizada pela área técnica, assim como, nos termos do artigo 28 da LINDB, e a análise jurídica foi efetivada pela Procuradoria Geral do Município.

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

www.saocaetanodosul.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL

PLANEJAMENTO E GESTÃO

Assim, por todo o exposto, consubstanciado na manifestação técnica, bem como no parecer jurídico de fls. retro, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada, restituindo-se à Sra. Pregoeira para reagendamento do pregão que encontra-se suspenso, após a autorização de abertura do certame pela Secretaria Municipal de Governo, considerando a 3ª versão do Edital, já analisado pela Procuradoria Geral de Município.

São Caetano do Sul, 04 de abril de 2022.

Carolina Morales Duwe

Diretora do Departamento de Licitações e Contratos

Av. Fernando Símonsens, 566 - São José, São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200

www.saocaetanodosul.sp.gov.br

